

Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.853, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. Carlos Augusto de Lima Gouveia que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão. Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 39.060, DE 04/08/2021

Processo nº 201908275-00

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Responsável: José Hilton Pinheiro de Lima – Ex-Prefeito

Interessado: Getúlio Brabo de Souza – Prefeito

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO 35.852. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Revogar a medida cautelar que determinava que o Sr. José Hilton Pinheiro de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Moju, exercício de 2019, adequasse os gastos com pessoal aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, contida no Acórdão nº 35.852, uma vez houve alteração legislativa advinda da LC 178/2021 determinando novo prazo para a adequação dos entes políticos.

II – Recomendar ao Sr. Getúlio Brabo de Souza, novo gestor, que apresente plano de redução dos gastos com pessoal, de acordo com o que determina o art. 15 da LC 178/2021, vencidos os Conselheiros Antônio José e Sérgio Leão.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Revogação perpassada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Protocolo: 35873

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO PLENÁRIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 19/2021/TCMPA, de 09 de setembro de 2021.

EMENTA: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA SELEÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (**Ato nº 23**), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO que todos os gestores municipais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme determinam o art. 1º e o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal para emitir anualmente parecer prévio sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim para julgar as Contas de Gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos municipais, conforme determinam os incisos I e II do art. 71 e o art. 75 da Constituição Federal c/c §§1º e 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico deste Tribunal estabelece objetivos organizacionais que visam ao aumento da efetividade, da agilidade e da qualidade do processo de controle externo, assentados na racionalização gerencial e de procedimentos, bem como balizados em indicadores objetivos de auditoria, vinculados à materialidade, risco e oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37 da Constituição Federal, assim como a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização deste



TCMPA, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo, à luz das diretrizes estabelecidas pelo MMD-QATC da ATRICON;

CONSIDERANDO os esforços na implementação eletrônica de procedimentos fiscalizatórios concomitantes e de acompanhamento das gestões municipais, não raramente obstados por trâmites defasados da atual realidade da Corte, que se volta cada vez mais e com vigor desdobrado, para a priorização de determinadas matérias e a estipulação de metas anuais de eficácia e eficiência administrativas, conforme princípios constitucionais estabelecidos nos termos do *caput*, do art. 37, da CF/88;

CONSIDERANDO que a celeridade na tramitação dos processos, com amparo em critérios de seletividade, é fator determinante à plena observância ao disposto no art. 70 e seguintes da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para a concretização de tais objetivos, é essencial que se proceda à redução significativa de processos cuja tramitação, além de custosa, já não comporta a tomada de medidas contemporâneas e profícuas, ou cuja apreciação resultará em baixo impacto para a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos de seletividade para formalização e instrução dos Processos de Prestação de Contas de Gestão, nos termos do §9º, do art. 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (**Ato nº 23**), com a redação acrescida pelo Ato 25, de 01/09/2021.

CONSIDERANDO, ainda, as boas-práticas processuais de instrução e julgamento de processos de prestação de contas, evidenciadas junto aos Tribunais de Contas da União e, ainda, nos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo, Bahia, Roraima, Piauí, Paraíba e Pernambuco, pautados em critérios de seletividade e monitoramento, a partir da instituição de matrizes de auditoria, evidenciadas a partir de risco, relevância e materialidade.

CONSIDERANDO as diretrizes e prazos para tratamento do estoque processual, fixadas nos termos da [Resolução Administrativa nº 006/2020/TCMPA](#).

CONSIDERANDO, por fim, a proposição de Resolução Administrativa formulada pelo Conselheiro ANTONIO

JOSÉ GUIMARÃES, com o apoio técnico do Conselho de Controle Externo (CONCEX) e da Diretoria Jurídica (DIJUR), apresentada em Reunião Administrativa, na data de **01/09/2021**, a qual se fez aprovar, por unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia **09/09/2021**, devidamente registrada em Ata;

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa nº 19/2021/TCMPA** nos seguintes termos:

CAPÍTULO I ASPECTOS GERAIS

Art. 1º. Todos os Chefes de Poderes Públicos Municipais, administradores e demais responsáveis por recursos públicos das unidades jurisdicionadas encaminharão as respectivas Prestação de Contas Anuais ao TCMPA, conforme imperativos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará, da LC n.º 109/2016, do RITCMPA (**Ato nº 23**), na forma e prazos regulamentados no âmbito desta Corte de Contas.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal: prestação de contas que os Prefeitos enviam anualmente, como Chefe do Poder Executivo, agregando-se, conforme o caso, os aspectos atinentes a atos de governo e de gestão, para fins de emissão de Parecer Prévio e sequencial julgamento político, sob encargo do Poder Legislativo Municipal.

II – Prestação de Contas Anual de Gestão: prestação de contas que os administradores e demais responsáveis por recursos públicos enviam em periodicidade definida pelo TCMPA, para julgamento anual, relativos à atuação como ordenadores de despesas;

III – Materialidade: representatividade dos valores ou volume de recursos efetivamente geridos;

IV – Relevância: aspecto ou fato considerado importante, no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

V – Risco: possibilidade de prejuízo à legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e entidades jurisdicionados em razão da ausência, insuficiência ou ineficácia dos controles e do gerenciamento, bem como por indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos;



VI – Matriz de Risco: instrumento adotado pelo TCMPA, visando a subsidiar o planejamento das ações de controle externo por meio da mensuração sistematizada do grau de risco dos órgãos e entidades jurisdicionados. A matriz contribui para a avaliação do potencial de risco e para a escolha dos instrumentos e procedimentos de controle adequados, visando a um controle externo mais efetivo sobre as contas dos gestores públicos municipais do Estado do Pará;

VII – Seletividade: procedimento de auditoria destinado à priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco do ente jurisdicionado ou da unidade gestora, bem como de sua relevância institucional, submetidos ao exercício do controle externo do TCMPA.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL

Art. 3º. As Prestações de Contas Anuais, previstas no art. 1º desta Resolução Administrativa, serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de acordo com as disposições do Regimento Interno (**Ato nº 23**), desta Resolução e de outros atos normativos congêneres, vigentes no âmbito do TCMPA, sujeitando-se, nas hipóteses de inadimplemento, aos procedimentos e às penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas emitirá comprovante de protocolo a todos jurisdicionados que cumprirem o dever de prestar contas, nas formas e prazos estabelecidos.

Art. 4º. A autuação, destaque, instrução e julgamento das prestações de contas de gestão e das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, observarão as diretrizes de seletividades, fixadas nos termos desta Resolução Administrativa.

CAPÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS

Art. 5º. As Prestações de Contas de Gestão relativas às Câmaras Municipais e de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão da relevância institucional, terão todos os processos de Prestações de Contas anuais destacados, instruídos e julgados, independentemente do exercício de competência.

Art. 6º. As Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, assim como as Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, a partir do exercício de 2021, terão os processos instruídos e julgados nos seguintes prazos:

I - Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, em até um ano após o encerramento do prazo de remessa do Balanço Geral, em atenção ao art. 71, §4º, da Constituição do Estado do Pará;

II - Prestações de Contas Anuais de Gestão das Câmaras Municipais, até 31 de dezembro do exercício seguinte ao encerramento do prazo de remessa das contas.

Art. 7º. As Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, assim como as Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, do exercício de 2020, terão os processos instruídos e julgados, até 31/12/2022.

Art. 8º. As Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, assim como as Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, exercícios de 2017 a 2019, terão os processos instruídos e julgados até 31/12/2027:

Art. 9º. As Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, assim como as Prestações de Contas Anuais das Câmaras Municipais, vinculadas até o exercício de 2016, terão os processos instruídos e julgados, até 31/12/2030, nos termos do **art. 5º**, da [Resolução Administrativa nº 006/2020/TCMPA](#).

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DAS UNIDADES GESTORAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 10. As prestações de contas das unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2016, serão destacadas, para fins de instrução e julgamento, observada a antiguidade, até 31/12/2030, nos termos do **art. 5º**, da [Resolução Administrativa nº 006/2020/TCMPA](#), com base seguintes diretrizes de seletividade:

I - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que já tiveram encerrada a instrução processual pelo órgão técnico e sob as quais já tenha se estabelecido a remessa para



manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

II - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, em que for evidenciada a omissão total ou parcial do dever de prestar contas.

III - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que já tiveram análise técnica inicial, com a imputação preliminar de débito (alcançe), em desfavor do ordenador responsável, observado o valor de alçada previsto na Matriz de Risco do TCMPA, desde que não sanados, com a apresentação de defesa, evidenciado junto à análise técnica final.

IV - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que sofreram, no exercício, a interposição de denúncias e/ou representações admitidas, com a determinação de apuração conjunta com a prestação de contas ou, ainda, nas hipóteses de julgamento pela procedência da denúncia, na qual se fez incidir falha de natureza grave, na forma regimental.

Art. 11. As prestações de contas das unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, vinculadas aos exercícios financeiros de 2017 a 2020, nessa ordem, serão destacadas, para fins de instrução e julgamento, até 31/12/2027, observadas as seguintes diretrizes:

I - Todas as unidades gestoras nas hipóteses de omissão no dever de prestar contas ao TCMPA, que incidirem na instauração de Tomada de Contas Especial, a partir de decisão fixada pelo Tribunal Pleno, na forma regimental.

II - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que já tiveram encerrada a instrução processual pelo órgão técnico vinculado e sob as quais já tenha se estabelecido remessa para manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

III - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que já tiveram análise técnica inicial, com a imputação preliminar de débito (alcançe), em desfavor do ordenador responsável, observado o valor de alçada previsto na Matriz de Risco do TCMPA, desde que não sanada, com a apresentação de defesa, evidenciado junto à análise técnica final.

IV - Todas as unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que sofreram, no exercício de competência, a interposição de denúncias e/ou representações admitidas, com a determinação de

apuração conjunta com a prestação de contas ou, ainda, nas hipóteses de julgamento pela procedência da denúncia, na qual se fez incidir falha de natureza grave, na forma regimental.

§ 1º. As unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, que não se enquadrarem no disposto pelos incisos I a IV, deste artigo, terão processos de Prestação de Contas de Gestão destacado, para fins de julgamento, em pelo menos:

a) 02 (dois) dos 04 (quatro) anos do mandato do Executivo Municipal, quando vinculados às unidades gestoras das Secretarias/Fundos de Saúde; Secretarias/Fundos de Educação; FUNDEB e Regimes Próprios de Previdência Social, dentre os quais, impositivamente o exercício de 2020 para as Secretárias/Fundos de Saúde.

b) 01 (um) dos 04 (quatro) anos do mandato do Executivo Municipal, quando vinculados às demais unidades gestoras, que receberam transferências correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita municipal e/ou em valor igual ou superior a 26.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA).

§ 2º. As unidades gestoras do Poder Executivo Municipal, na forma do *caput* deste artigo, ainda que não enquadráveis no disposto pelos incisos I a IV, deste artigo, terão processos de Prestação de Contas de Gestão destacado, para fins de julgamento, visando a observância do quantitativo mínimo, previsto no §1º, deste artigo.

§ 3º. A seleção das unidades jurisdicionadas prevista no §1º, deste artigo, pautar-se-á nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCMPA, bem como em fatos ou informações de que o TCMPA tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo.

§4º. Considerar-se-á, para fins de atendimento do disposto pelas alíneas “a” e “b” do §1º, deste artigo, os exercícios que forem destacados à análise e julgamento, com base nas disposições fixadas pelos incisos I a IV.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 2021, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento dos prazos estabelecidos para entrega do 3º Quadrimestre das prestações de contas de gestão, o Tribunal definirá, anualmente, por intermédio de Ordem Técnica Interna de Serviço (OTIS) e/ou Plano Anual de Fiscalização (PAF), os critérios de seletividade que vincularão as unidades gestoras destacadas para fins de instrução e julgamento.



Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições fixadas no *caput* deste artigo, receberão, impositivamente, destaque para fins de instrução e julgamento, as unidades gestoras que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

I – Quando verificada a omissão no dever de prestar contas ao TCMPA, que incidir na instauração de Tomada de Contas Especial, a partir de decisão fixada pelo Tribunal Pleno, em até um ano após a sua formalização.

II - Que sofreram, no exercício de competência, a interposição de denúncias e/ou representações admitidas, com a determinação de apuração conjunta com a prestação de contas ou, ainda, nas hipóteses de julgamento pela procedência da denúncia/representação, na qual se fez incidir falha de natureza grave, na forma regimental.

III – Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), mantidos e geridos pelas Prefeituras Municipais.

IV – As Secretarias/Fundos Municipais de Saúde e Educação, bem como o FUNDEB, para o exercício de 2021, em virtude dos reflexos da pandemia da COVID-19.

CAPÍTULO V

DAS PROVIDÊNCIAS FIXADAS AOS CONSELHEIROS-RELATORES E À CORREGEDORIA

Art. 13. Compete aos Conselheiros-Relatores, observadas as respectivas jurisdições, na forma da distribuição dos grupos de municípios e unidades gestoras do município de Belém, regulamentada no âmbito do TCMPA, remeter à Corregedoria, mediante memorando, a relação detalhada das unidades gestoras destacadas para processamento e julgamento, bem como daqueles provisoriamente arquivados, observados os seguintes prazos:

I - Em até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Resolução Administrativa, para as competências estabelecidas até os exercícios financeiros de 2017 a 2020, nos termos do art. 11.

II - Em até 90 (noventa) dias, após a publicação desta Resolução Administrativa, para as competências estabelecidas até o exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 10.

Parágrafo único. A comunicação prevista no *caput* deste artigo contemplará, pelo menos, as seguintes informações, consignadas em modelo disponibilizado pela Corregedoria:

a) Número do processo;

b) Unidade Gestora;

c) Exercício financeiro;

d) Ordenador(es) Responsável(eis);

e) Fase processual.

Art. 14. Compete à Corregedoria consolidar as informações encaminhadas pelos respectivos Conselheiros-Relatores, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o encerramento dos prazos fixados nos incisos I e II, do art. 13, adotando, ato contínuo, a comunicação à Presidência, para fins de publicização, junto ao site do TCMPA.

Art. 15. Compete, ainda, à Corregedoria expedir, mediante Ordem Técnica Interna de Serviço, fixar a distribuição equânime dos prazos de tramitação dos processos até o exercício financeiro de 2020, parametrizada aos prazos limites fixados nesta Resolução Administrativa e junto ao RITCMPA (**Ato nº 23**), observado, para tanto, as seguintes etapas de estruturação:

I – Relatório Técnico Inicial e Citação;

II – Relatório Técnico Final;

III – Audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV – Elaboração de Relatório e Voto;

V – Publicação do ato decisório.

Parágrafo único. A Corregedoria adotará, após a emissão da OTIS, prevista no *caput* deste artigo, com o monitoramento semestral, dos prazos estabelecidos, adotando, nas hipóteses de inobservância, as medidas necessárias junto ao respectivo responsável, conforme competências legais e regimentais vigentes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As Matrizes de Risco previstas nos termos desta Resolução, serão elaboradas pela DIPLAMFCE, com o apoio técnico da DIJUR, DTI e NIE, com validação do Conselho de Controle Externo do TCMPA (CONCEX), após a qual serão aprovadas, mediante Ordem Técnica Interna de Serviço, pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. As Matrizes de Risco, aprovadas nos termos do *caput* terão acesso restrito aos Conselheiros e às Controladorias de Controle Externo, podendo receber revisão anual ou quadrienal, por deliberação do Tribunal Pleno.



Art. 17. As Prestações de Contas de Gestão sobre as quais não incidiram os critérios de seletividade e destaques estabelecidos para fins de instrução e julgamento, nos termos desta Resolução e/ou que não tenham tido a instrução iniciada pelo órgão técnico vinculado, serão arquivadas provisoriamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato, mediante despacho do Conselheiro-Relator, após os quais, serão arquivadas em definitivo, dando-se baixa da responsabilidade do gestor, mediante decisão monocrática, homologada pelo pleno.

§ 1º. O Conselheiro-Relator da unidade jurisdicionada, a qualquer momento, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, poderá deliberar pelo desarquivamento do processo de Prestação de Contas de Gestão, para fins de instrução e julgamento, caso tenha ciência de fatos ou informações que a justifiquem, fixando-se, impositivamente à análise, nos casos de denúncias ou representações, que receberem admissibilidade e provimento, com imputação de falha de natureza grave, em face dos princípios do controle externo da Administração Pública, da verdade material e do interesse público.

§ 2º. A decisão monocrática prevista no *caput* deste artigo, para além das remissões regimentais e regulamentares pertinentes à deliberação terminativa, evidenciará, impositivamente:

- a) o atendimento dos critérios de seletividade no quadriênio;
- b) o cumprimento do dever legal de prestar contas ao TCMPA;
- c) a ausência de ocorrências relacionadas a denúncias e/ou representações, no curso do exercício sob análise, que impusessem, nos termos desta Resolução Administrativa, o destacamento e julgamento ordinário dos autos.
- d) a ausência de solicitações oriundas de outros órgãos que concorram ao controle externo municipal e que convolem a apreciação de mérito das contas, a critério de avaliação e deliberação do Conselheiro-Relator;

Art. 18. É facultado ao Conselheiro-Relator, observada a respectiva jurisdição e de acordo com seu juízo discricionário, desde que atendidos os quantitativos mínimos segregados por unidades gestoras e dentro dos prazos estabelecidos, na forma dos artigos 10 e 11, determinar, o destacamento e processamento de processos não alcançados, com base na seletividade fixada.

Art. 19. É facultado, ainda, ao Conselheiro-Relator, observada a respectiva jurisdição e de acordo com seu juízo discricionário, determinar o destacamento e processamento de processos não alcançados, com base na seletividade fixada, sob as quais subsistam pedidos de informações oriundos do Poder Judiciário, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Polícia Civil ou Polícia Federal, cujo atendimento conduza a imprescindibilidade de julgamento de mérito do exercício vinculado.

Art. 20. As informações e documentos pertinente às Prestações de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal, e das demais unidades gestoras, referidas nesta Resolução Administrativa, permanecerão custodiadas no TCMPA, pelo prazo de 05 (cinco) anos e/ou até o seu julgamento colegiado ou monocrático, conforme o caso, podendo ser utilizada como subsídio para as ações de fiscalização ou a análise de outros processos.

Parágrafo único. A custódia das informações e documentos, na forma do *caput*, dar-se-á, preferencialmente, em meio eletrônico, após a digitalização dos autos processuais correlatos, restituindo-se o meio documental físico, quando existente, ao respectivo Poder Público Municipal, observadas as peculiaridades incidentes às Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. As determinações e prazos estabelecidos nesta Resolução Administrativa alcançam, indistintamente, os processos que possuam tramitação física ou em autos eletrônicos.

Art. 22. Nas hipóteses de reabertura de instrução processual e/ou de pedido de diligências, que alcancem os processos disciplinados por esta Resolução Administrativa, proceder-se-á com a devolução do prazo e sua compatibilização aos limites máximos estabelecidos, de acordo com o exercício e responsável vinculado.

Art. 23. Os critérios de seletividade disciplinados nos termos desta Resolução Administrativa, não se aplicam aos processos de recursos e/ou pedido de revisão, ainda que vinculados a autos de prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou de gestão dos demais responsáveis.





Art. 24. As disposições fixadas nesta Resolução Administrativa, não afastam as hipóteses de incidência de iliquidez, disciplinadas nos termos do art. 510, do RITCMP (Ato nº 23), com a redação fixada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

Parágrafo único. Os processos provisoriamente arquivados, nos termos desta Resolução Administrativa, terão suspensos as contagens de prazos, para fins de incidência do instituto da iliquidez, prevista no *caput* deste artigo e no RITCMPA.

Art. 25. As situações não regulamentadas nesta Resolução Administrativa serão avaliadas e decididas, preliminarmente, pelo Conselheiro Corregedor e, conforme o caso, submetidas à decisão do Tribunal Pleno, sem prejuízo do exercício das demais competências fixadas à Corregedoria, na forma legal regimental e regulamentar.

Art. 26. Após a publicação desta Resolução Administrativa, junto ao DOE/TCMPA, no prazo de até 02 (dois) dias, a Corregedoria encaminhará cópia da mesma aos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Controladorias e DIPLAMFCE.

Art. 27. Após a publicação desta Resolução Administrativa, junto ao DOE/TCMPA, no prazo de até 30 (trinta) dias, o CONCEX encaminhará ao Colegiado proposta de revisão do vigente Plano Anual de Fiscalização (PAF).

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 29. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 09 de setembro de 2021.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 202104510-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Moju

Responsável: Durval Pantoja da Rocha

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.632, de 26/05/2021

**Processo Originário SPE n.º 047002.2016.2.000
(Prestação de Contas Anuais de Gestão)**

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-184)**, interposto pelo Sr. **Durval Pantoja da Rocha**, responsável legal pelas contas de gestão da **Câmara Municipal de Moju**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato nº 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.632, de 26/05/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.632, DE 26/05/2021

Processo SPE nº 047002.2016.2.000 (201780119-00)

Origem: Câmara Municipal de Moju

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão - 2016

Responsável: Durval Pantoja da Rocha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA

MUNICIPAL DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTAS. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I. VOTAM nos termos do Inciso III, "b", do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Irregularidade** das contas de Gestão da **Câmara Municipal de Moju**, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **DURVAL PANTOJA DA ROCHA**. Fica o Ordenador de despesas obrigado a recolher em favor do erário municipal, devidamente corrigidos, a importância de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais)

II. Deve ainda, recolher no prazo de 30 (trinta) dias ao **FUMREAP/TCM/PA** os seguintes valores a título de multa:

1) 100 UPF-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do RPPS no valor de R\$ 27.098,63, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade

